

Registro: 2013.0000097605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0210830-23.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JAIR BARBOZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDEMEIRE BORGES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		N° 0210830-23.2009.8.26.0100
		Distribuído em 24/08/2010
COMARCA: São Paulo		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito		
AÇÃO: Cumprimento contratual cumulada com cobrança		
1ª Instância	N° : 583.00.2009.210830-8	
	Juiz : Carlos Eduardo Borges Fantacini	
	Vara: 26ª Vara Cível	
RECORRENTE(S): Jair Barboza de Oliveira e outro		
ADVOGADO (S): André Braga Bertoleti Carriero		
RECORRIDO(S): Mapfre Seguros S/A		
ADVOGADO (S): Nadir Gonçalves de Aquino; Homero Stabeline Minhoto		

VOTO Nº 20.294/13

EMENTA: Acidente de veículo. Ação de cumprimento contratual cumulada com cobrança. Consórcio. Recusa no pagamento.

- 1. Impertinente a pretensão da ré pela remessa dos autos à vara de origem para produção de prova testemunhal, vez que se mostra inócua, nesta fase processual, constando nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.
- 2. Não há falar-se em ilegitimidade ativa dos autores, posto ser eles os maiores interessados pela liberação do valor para quitação do bem.
- 3. Também, não há falar-se em irregularidade processual dos autores, haja vista que, ainda que a procuração de fls. 22 tenha sido outorgada especialmente para propor ação judicial em face de Consórcio Nacional Honda, há uma relação direta entre esta e a seguradora ré, estando, portanto, os autores devidamente representados nos autos.

Preliminares rejeitadas.

- 4. Negativa da seguradora no pagamento da indenização, sob o argumento de que o condutor do veículo segurado cometeu diversas infrações legais, o que agravou o risco segurável.
- 5. Ainda que o condutor da motocicleta tenha infringido a regra prevista no Código de Trânsito Brasileiro (ausência de habilitação), esse fato isolado não pode por si só importar na exclusão da cobertura securitária.
- 6. Tendo a ré celebrado contrato de seguro de vida, para o caso de falecimento do consorciado, ciente que à época do negócio firmado entre as partes o segurado possuía somente tinha 17 anos de



idade, assumiu a seguradora o risco do negócio, sendo de rigor reconhecimento da sua obrigação ao pagamento da indenização securitária, nos moldes do avençado pelas partes.

7. Afastadas as questões preliminares, deram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: trata-se de ação de cumprimento contratual cumulada com cobrança de seguro, na qual pretendem os autores a quitação das parcelas vincendas do consórcio, sob o argumento de que seu filho Jayran Borges de Oliveira teria firmado contrato de consórcio com a empresa Consórcio Nacional Honda Ltda. para fins de pagamento e quitação em caso de falecimento. Sustentam que após firmar o contrato de consórcio (setembro de 2008) o contratante veio a falecer, vítima de acidente de trânsito, razão pela qual pleiteiam pela quitação das parcelas vincendas após o óbito (fls. 02/10).

Sentença

Resumo do comando sentencial: julgou improcedente o pedido inicial, por entender que há no contrato expressa exclusão de cobertura no caso de agravamento de risco, o que se configura pelo fato do filho dos autores ter na época no acidente apenas 17 (dezessete) anos de idade e conduzia a motocicleta sem habilitação para tanto. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das despesas processuais, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual (fls. 123/125).

Razões de Recurso

Objetivo do recurso: inconformados, insurgem-se os autores, alegando, em síntese, que o fato de seu filho não possuir carteira de habilitação não pressupõe agravamento de risco. Defendem que não houve intenção por parte do *de cujus* em lesar a seguradora, de modo que ninguém escolhe morrer em um acidente de trânsito para se beneficiar de uma moto, que, aliás, o próprio falecido não usará (fls. 128/138).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada pelos apelantes, em razão da negativa da seguradora em efetuar o pagamento do seguro contratado pelo filho



dos autores, vítima fatal de acidente de trânsito.

Em breve resumo, a seguradora ré sustenta a improcedência da sua obrigação de pagar porque o segurado, na ocasião do sinistro, tinha apenas 17 anos de idade, além de não possuir carteira de habilitação, fato que teria agravado o risco de sinistro.

Primeiramente, afasto as questões preliminares, arguida pela apelada em sede de contrarrazões.

Não há se falar em remessa dos autos à vara de origem para produção de provas testemunhais, mostrando-se inócua a produção da referida prova, vez que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Também, não há falar-se em ilegitimidade ativa dos autores apelantes, posto ser eles os maiores interessados pela liberação do valor para quitação do bem, uma vez que já houve a informação pela estipulante quanto à negativa do pagamento pela seguradora.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CONSÓRCIO. Seguro. Morte do consorciado. Ação dos herdeiros.

- Os herdeiros do consorciado falecido antes do término do plano têm ação contra a seguradora com a qual foi firmado contrato de seguro em grupo, figurando a beneficiária, a fim de exigir o cumprimento do contrato de seguro e pagamento das prestações faltantes, condição para a entrega do bem ou liberação de ônus que grava o já entregue.

Recurso conhecido e provido. (REsp. 207.176/SP, Rel. Ministro RUY



ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/1999, DJ 01/07/1999, p. 186)

E no corpo deste mesmo acórdão:

"O consorciado que participa de um plano vinculado a um contrato de seguro de vida em grupo, estipulado pela administradora, fica garantido de que, em caso de falecimento, as prestações serão pagas pela companhia seguradora, ficando seu espólio habilitado ao recebimento do bem. O negócio do seguro é feito para a proteção do consorciado e do próprio consórcio, que não sofre com a ocorrência do sinistro. Nesse caso, a indenização corresponderá ao pagamento do saldo, a ser feito diretamente à administradora, mas em benefício direto dos herdeiros, que recebem a quitação. Portanto, estes têm uma ação contra a seguradora para que pague a indenização à administradora, o que é de seu interesse imediato porquanto é condição para a quitação do bem, seja para a sua entrega, se ainda não o foi, seja para a liberação de eventual ônus que onere o bem, comumente a alienação fiduciária. Também têm а ação contra administradora para que, efetuado o pagamento do saldo pela seguradora, cumpra o contrato de consórcio na sua integralidade, entregando o bem ou liberando-o de ônus."

Também, não há falar-se em irregularidade processual dos autores, haja vista que, ainda que a procuração de fls. 22 tenha sido outorgada *especialmente* para propor ação judicial em face de Consórcio Nacional Honda, há uma relação direta entre esta e a seguradora ré, estando, portanto, os autores devidamente representados.

Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

A despeito da falta de carteira de



habilitação, bem como do fato do segurado possuir apenas 17 anos de idade à época da ocorrência do sinistro, não faz presumir a culpa necessária à responsabilização civil, embora esteja sujeita a punições legalmente previstas.

A ausência de habilitação, como já dito, Já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Acertada a decisão do Tribunal de origem em desconsiderar outras condutas - condução de motocicleta sem carteira de habilitação e de chinelos - que não apresentaram relevância no curso causal dos acontecimentos." (REsp 1219079 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

Assim, mesmo que incontroverso o fato do condutor do veículo possuir 17 anos, bem como o fato de não possuir carteira de habilitação, tais fatos não poderiam ser imputada à conduta do segurado para fins de exclusão securitária nos termos do artigo 768 do Código Civil.

Ainda que o condutor do veículo segurado tenha infringido a regra prevista no Código de Trânsito Brasileiro (ausência de habilitação), igualmente, esse fato isolado não pode por si só importar na exclusão da cobertura.

Ademais, era de total conhecimento da seguradora, na época da celebração do contrato de seguro, que o segurado possuía somente 17 anos de idade e que a moto teria sido comprada para o seu próprio uso, e, ainda assim, tal fato, não se mostrou óbice para realização do negócio jurídico.

Assim, verificada a ocorrência do sinistro e não configurado o alegado agravamento intencional do risco



pelo contratante, de rigor é o reconhecimento da obrigação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, nos moldes do avençado pelas partes.

Ante a inversão da sentença atacada e a procedência do pedido inicial, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação.

3. "Itis positis", pelo meu voto, afastadas as questões preliminares, dá-se provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator